LEI 2033/2002

"Dispõe sobre a política de assistência social, altera o Conselho Municipal de Assistência Social, institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Abaeté, por seus representantes, APROVOU a seguinte Proposição de Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1° - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ART. 2°.- A assistência social tem por objetivos:

I.- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II.- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III.- a integração ao mercado de trabalho;

IV.- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a sua integração à sociedade;

V.- amparo, em geral, à população carente.

§ 1°.- Além dos objetivos acima enumerados, os órgãos de assistência social atuarão no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

§ 2°.- O amparo à população carente, aos desvalidos e famílias numerosas de baixa renda, dar-se-á mediante levantamento da situação sócio-econômica pela Assistente Social e aprovado pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho, através de:

a) assistência médica/hospitalar e farmacêutica;

b) fornecimento de óculos;

c) fornecimento de material de construção;
d) *padrão para ligação de luz e água;*
e) auxílio funeral com fornecimento de urna;
f) transporte de pessoal, inclusive passagem de ônibus, e mudanças;
g) cestas básicas;
h) *aparelhos ortopédicos e auditivos;*
i) pagamento de contas de água, luz e energia;
j) fornecimento de agasalhos;
k) fornecimento de cadeira de rodas.

§ 3°.- A carência a que se refere o parágrafo anterior será apurada mediante estudo social de cada caso, a ser feito pelo serviço social do Município, sendo que a renda familiar per capta não poderá ser superior a meio salário mínimo mensal.

§ 4°.- A Assistência Social prestada com base na presente Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

ART. 3°.- O conjunto de ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos *públicos e por organizações de assistência social filantrópicas e privadas, no âmbito* do Município, constitui o Sistema Municipal de Assistência Social –SMAS.

ART. 4°.- O Sistema Municipal de Assistência Social –SMAS pela Administração Pública é constituído:
I.- Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – órgão central;
II.- Conselho Municipal de Assistência Social – órgão deliberativo;
III.- Fundo Municipal de Assistência Social – órgão de gestão financeira.

ART. 5°.- O SMAS será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social, de *acordo com as seguinte diretrizes:*
I.- descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;
II.- articulação das ações dos prestadores de serviços assistenciais públicos e *filantrópicos;*
III.- planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;

IV.- participação popular por meio de mecanismos concretos como Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e as Comissões locais de Assistência Social –CLAS;
V.- implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

ART. 6°.- O SMAS compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993: Lei Orgânica de Assistência Social –LOAS.

ART. 7°.- A política municipal de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:
I.- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
II.- O Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

ART. 8°.- Altera o Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS -, instância colegiada de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Abaeté.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

ART. 9º.- Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência:

I.- deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II.- fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Abaeté, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III.- aprovar e assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IV.- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

V.- regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

VI.- fixar normas e efetuar o registro de entidades e organizações não governamentais de assistência social no Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo CNAS;

VII.- efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais –ONGS – e dos órgãos governamentais de assistência social;

VIII.- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, segundo os princípios e diretrizes da LOAS;

IX.- suspender temporariamente e/ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e pelo FMAS e não obedecerem aos princípios e diretrizes da LOAS e desta Lei;

X.- zelar pela efetivação do SMAS;

XI.- instituir e regulamentar o funcionamento das CLAS;

XII.- articular-se com o Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, com as instâncias deliberativas do Município, bem como as demais organizações não governamentais, tendo em vista a organicidade entre a política de assistência social e as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XIII.- deliberar sobre o FMAS;

XIV.- estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do FMAS;

XV.- definir critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de assistência social;

XVI.- definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XVII.- orientar e fiscalizar o FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;

XVIII.- opinar, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, emitindo parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;

XIX.- convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da assistência social, propor e deliberar diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XX.- incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XXI.- propor alterações nas estruturas do SMAS visando a sua adequação aos princípios e diretrizes da LOAS e da presente Lei;

XXII.- divulgar através da imprensa ou de locais públicos suas resoluções e as contas do FMAS;

XXIII.- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXIV.- exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social; e

XXV.- apresentar propostas para a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único – A inscrição no CMAS de entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município no mesmo estado, está condicionada à regulamentação específica pelo CNAS, conforme art. 9°, § 1° da LOAS.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

ART. 10.- O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I – do Executivo Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;
b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
d) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

II – dos representantes da sociedade civil:
a) *um representante de associações comunitárias;*
b) um representante de entidade de Assistência Social;
c) um representante de entidade que presta atendimento à criança e /ou adolescente;
d) um representante que tenha deficiência física.

§ 1°.- Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
§ 2°.- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.
§ 3°.- A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.
§ 4°.- Os membros do CMAS, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio.
§ 5°.- *Os membros, indicados na forma deste artigo serão empossados pelo Prefeito* Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução por igual período.

ART. 11.- As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-ão pelas seguintes disposições:
I.- o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público de relevância e não será *remunerado;*
II.- os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões *consecutivas e ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;*
III.- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
IV.- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, não sendo *permitido o voto por procuração;*
V.- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.
Parágrafo único – o quorum para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), com votos da maioria dos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

ART. 12.- O Conselho-Municipal de Assistência terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno obedecendo as seguintes normas:
I.- plenário como órgão de deliberação máxima;
II.- as sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros;

ART. 13.- A Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ART. 14.- As sessões do CMAS, poderão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposição prevista em Regimento Interno.
Parágrafo único: As Resoluções do CMAS, bem como os temas em plenários de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

ART. 15.- O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

TÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 16.- A Conferência Municipal de Assistência Social reunir-se-á a cada 02 (dois) anos com a representação de vários segmentos sociais para avaliar a situação da Assistência Social no Município, convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou a qualquer tempo em caráter extraordinário.

ART. 17.- A Conferência Municipal de Assistência Social aprovará sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1°.- A primeira Conferência Municipal terá sua organização e normas de funcionamento definidas por uma Comissão Provisória até que o Conselho Municipal de Assistência Social seja constituído.
§ 2°.- A Comissão Provisória será composta por trabalhadores sociais, entidades prestadoras de serviços assistenciais, usuários e representantes do Executivo Municipal.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO

ART. 18.- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS, instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos a serem utilizados com o objetivo de dar proteção à família, à infância, à adolescência, à velhice, e aos demais segmentos referidos no art. 2° desta Lei, e segundo as deliberações do CMAS.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

ART. 19.- São receitas do FMAS:
I.- recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;
II.- transferências de recursos oriundos da União, Estados, Municípios e organismos internacionais, por meio de convênios firmados para execução de políticas assistenciais;
III.- doações de pessoas físicas ou entidades privadas;
IV.- receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

ART. 20.- Fica assegurada ao FMAS autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão dos seus objetivos, como preconizam os art.s 71 a 73 da Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964.

ART. 21.- O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, no que tange a sua coordenação e execução.

ART. 22.- O gestor do FMAS se obriga à publicidade legal de suas ações e controles, bem como à prestação de contas ao CMAS, sempre que solicitado.

ART. 23.- O FMAS integrará a proposta orçamentária do Município de Abaeté.

ART. 24.- O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá á conta do FMAS no exercício seguinte.

CAPÍTULO III

DOS REPASSE DE RECURSOS

ART. 25.- Somente será repassado recursos para as entidades e organizações de assistência social, efetivado por intermédio do FMAS, que tiver comprovado, previamente:
I.- regular e efetivo funcionamento;
II.- o cumprimento da finalidade de assistência social prevista no Estatuto;
III.- devidamente cadastrado no CMAS;
IV.- a aplicação devida dos recursos recebidos do poder público, nos exercícios imediatamente anteriores ou naqueles a que se refiram os recursos e deles prestado contas devidamente;
V.- não ter fins lucrativos, não distribuir lucros ou dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios, sejam quais forem os dirigentes, conselheiros e associados;
VI.- ter sido declarada de Utilidade Pública Municipal;
VII.- mediante a apresentação das CND – Certidão Negativa de Débito do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS.
Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

ART. 26.- Será cassado o direito ao recebimento dos recursos a entidade que:
I.- *tenha deixado de atender quaisquer dos objetivos estabelecidos no artigo* 2º;
II.- tenha deixado de prestar contas ao Poder Público, dos recursos de subvenção social recebidos nos exercícios anteriores, ou naquele em que o último recebimento se tenha dado, ou cujas contas se tenha dado, ou cujas contas tenha sido rejeitadas, hipótese em que *ficará obrigada a devolver aos cofres públicos no prazo que lhe for determinado* pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
III.- não tenha condições de funcionamento, com base em sindicância e critérios a serem estabelecidos em resolução interna do CMAS.
Parágrafo único – As entidades que estiverem com as prestações de contas indevidas, não terão os pedidos de liberação de recursos atendidos.

TÍTULO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

ART. 27.- São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, além de outras especificadas em lei e decretos:
I.- gerir o Fundo Municipal de Assistência Social de que trata a presente lei e propor *políticas de aplicação dos seus recursos*;
II.- submeter aos CMAS o plano de aplicação a ser concretizado utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
III.- *submeter ao CMAS as demonstrações bimestrais de receitas e despesas do Fundo*;
IV.- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
V.- ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;
VI.- atender e responder aos pedidos de informações aos pedidos de informações e comunicações do Poder Legislativo, quanto às políticas a serem praticadas com recursos do FMAS;
VII.- *executar as deliberações do CMAS*.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 28 .- Fica criada a Comissão Provisória, presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.
§ 1°- Integram a Comissão Provisória os membros da Comissão Preparatória da Primeira Conferência Municipal de Assistência Social.
§ 2° - A critério da Comissão Provisória, poderão ser convocadas entidades que compõem o Fórum Municipal de Assistência Social para fixação de critérios de participação, normas e data para a primeira eleição.

ART. 29 – A diretoria eleita, elaborará o Regimento Interno do CMAS no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse.

ART. 30.- Os recursos para fazer face às despesas desta Lei serão obtidos através da abertura de crédito especial, mediante autorização legislativa prevista em lei específica.

ART. 31.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 32.- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n° 1490/95, n° 1491/95 e n° 1907/2001.

Prefeitura Municipal de Abaeté, 19 de junho de 2002.

ANTÔNIO CARLOS LATALISA FRANÇA
Prefeito Municipal de Abaeté

JOSÉ RICARDO VILAS BOAS
Secretário Municipal de Administração